



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MANUAL DE  
ORIENTAÇÕES

# ELEIÇÕES

## 2022

JUSTIÇA  
ELEITORAL

CONFIRMA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

MANUAL DE  
ORIENTAÇÕES  
**ELEIÇÕES**  
**2022**

**BELÉM - 2022**

Helder Zahluth Barbalho  
**Governador do Estado do Pará**

Ricardo Nasser Sefer  
**Procurador-Geral do Estado (PGE)**

Adriana Franco Borges Gouveia  
**Procuradora-Geral Adjunta Administrativa**

Ana Carolina Lobo Glück Paúl  
**Procuradora-Geral Adjunta Contencioso**

## EQUIPE TÉCNICA:

### **ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA**

Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva  
(Coordenação do Trabalho)

### **AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES**

Procuradora

### **CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA**

Procuradora

### **CAROLINA ORMANES MASSOUD**

Procuradora

### **DENNIS VERBICARO SOARES**

Procurador

### **FABÍOLA DE MELO SIEMS**

Procuradora

### **GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE**

Procuradora

### **GUSTAVO TAVARES MONTEIRO**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo

### **LÍGIA PONTES SEFER**

Procuradora

### **LUCIANA CRISTINA BRITO**

Procuradora

### **MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES**

Procuradora

## EQUIPE DE APOIO:

### **ALBERT BARCESSAT GABBAY**

Assessor

### **ANA MARGARIDA VIANNA RODRIGUES**

Técnica em Procuradoria - Biblioteconomia

### **CAMYLE GALEÃO DE AZEVEDO**

Assessora

### **DARILSON MIRANDA DE AVIZ**

Auxiliar de Procuradoria

### **FABÍOLA RIBEIRO SOARES**

Assessora

### **FLÁVIA GÓES COSTA RIBEIRO**

Assessora

### **KAREN SERRUYA**

Assessora

### **LARISSA CERQUEIRA FERRAZ**

Assessora

### **LIENNY ROSSY DA SILVA RAMOS**

Chefe de Secretaria

### **MARILENE OLIVEIRA BROCCHI**

Assessora

### **RAQUEL FERNANDES DA SILVA LEITÃO**

Assessora

P221e Pará. Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Eleições 2022: manual de orientações /  
Procuradoria-Geral do Estado. 7. ed. ampl. -- Belém:  
Procuradoria Consultiva, 2022.

89 p.

1. Direito Eleitoral. 2. Eleições 2022. I. Título

CDD – 342.07

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – Pará  
CEP 66025-540

(91) 3344-2786 Fone: (91) 3344-2782 (91) 3344-2786

<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: [chefiagab@pge.pa.gov.br](mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br)

MANUAL DE  
ORIENTAÇÕES

**ELEIÇÕES**  
**2022**

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
CALENDÁRIO ELEITORAL 2022	8
DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)	65
CONSULTAS MAIS FREQUENTES	73
RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	102
DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS	109
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	117
REFERÊNCIAS	127

## APRESENTAÇÃO

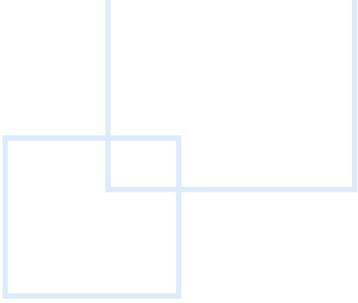
A Procuradoria-Geral do Estado do Pará, com o propósito de auxiliar na lisura do processo eleitoral e fornecer orientações a servidores e gestores públicos estaduais, consolidou neste Manual (editado primeiramente em 2010 e atualizado nos anos de 2014, 2016, 2018 e 2020), diretrizes gerais relativas à atuação administrativa no atual ano eleitoral, de modo a compatibilizar o funcionamento estatal às normas que regem a matéria, em particular às disposições das Leis Federais nºs 4.737/65, 9.096/95 e 9.504/97, Leis Complementares Federais nºs 64/90 e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resoluções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as de nºs 23.610/2019,<sup>1</sup> 23.669/2021 e 23.674/2021.

A partir das premissas dos princípios balizadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, entende a Procuradoria-Geral serem oportunas as orientações contidas neste Manual, que reúne assuntos recorrentemente consultados em período eleitoral, relacionados à seara administrativa, com enfoque para a questão da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas, com a União Federal e os diversos Municípios paraenses.

Sumariamente, este Manual de Orientações tem por intuito primordial facilitar a consulta dos agentes públicos, apontando objetivamente as vedações que lhes cabem conforme disposições legais, normativas e jurisprudenciais, o que não encerra a possibilidade de que dúvidas supervenientes sejam dirimidas mediante consulta perante esta Procuradoria-Geral.

RICARDO NASSER SEFER  
Procurador-Geral do Estado do Pará

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021.



## CALENDÁRIO ELEITORAL 2022

---

### 4 DE OUTUBRO DE 2021 - SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual é garantido, às entidades fiscalizadoras, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 66, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

### 22 DE NOVEMBRO DE 2021 - SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2021, foram realizados, no Tribunal Superior Eleitoral, os Testes Públicos de Segurança (TPS - 2021) no sistema eletrônico de votação (art. 1º, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.444/2015).

### 27 DE NOVEMBRO DE 2021 - SÁBADO

Data na qual foram concluídos, no Tribunal Superior Eleitoral, os TPS - 2021 no sistema eletrônico de votação (art. 1º, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.444/2015).

### 29 DE NOVEMBRO DE 2021 - SEGUNDA-FEIRA

Data do encerramento dos TPS - 2021, em evento no qual foram demonstrados os resultados alcançados (art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.444/2015).

### 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - QUARTA-FEIRA

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral publicará o resultado dos TPS - 2021 no sistema eletrônico de votação (art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.444/2015).

### 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - SEXTA-FEIRA

Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares

para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (art. 96, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 1º DE JANEIRO - SÁBADO

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Resolução do TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (art. 33, caput e § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 83, § 9º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou candidata ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/1997 e art. 83, § 10, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso, VII, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 3 DE MARÇO - QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual inicia-se a janela de migração partidária, dentro da qual, até 1º de abril de 2022, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores ou detentoras de cargo de Deputado

Federal, Estadual e Distrital para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (art. 22-A, inciso III, da Lei Federal nº 9.096/95).

## 5 DE MARÇO - SÁBADO

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições gerais de 2022 (art. 105, caput e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 1º DE ABRIL - SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 30 de julho de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos(as) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (art. 93-A da Lei Federal nº 9.504/97).

2. Último dia da janela de migração partidária na qual se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores ou detentoras de cargo de Deputado Federal, Estadual e Distrital para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (art. 22-A, inciso III, da Lei Federal nº 9.096/95).

## 2 DE ABRIL - SÁBADO 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei Federal nº 9.504/97).

2. Data até a qual pretensos candidatos e candidatas a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º, caput, da Lei Federal nº 9.504/97, art. 20, caput, da Lei Federal nº 9.096/95 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

3. Data até a qual o Presidente da República, os Governadores ou as

Governadoras de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos e as Prefeitas devem renunciar aos respectivos mandatos, caso pretendam concorrer a outros cargos (art. 14, § 6º, da Constituição Federal e art. 13 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

## 5 DE ABRIL - TERÇA-FEIRA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e candidatas e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e art. 3º, § 3º e art. 6º, § 4º, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos e das eleitas, é vedado aos(as) agentes públicos(as) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, Resolução do TSE nº 22.252/2006 e art. 83, inciso VIII, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 4 DE MAIO - QUARTA-FEIRA 151 (CENTO E CINQUENTA E UM) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para o eleitor ou a eleitora solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (art. 91, caput, Lei Federal nº 9.504/97).

2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para eleitores e eleitoras no Brasil e no exterior.

3. Último dia para que os presos e as presas provisórios(as) e os(as) adolescentes internados(as) que não possuem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde estejam localizados(as) sejam alistados(as) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2022, mediante revisão ou transferência do

seu título eleitoral (art. 12, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 23.659/2021).

## 11 DE MAIO - QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual, até 13 de maio de 2022, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no TPS ocorrido no período de 22 a 27 de novembro de 2021.

## 13 DE MAIO - SEXTA-FEIRA

Último dia para a realização do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no TPS ocorrido no período de 22 a 27 de novembro de 2021.

## 15 DE MAIO - DOMINGO

1. Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos e às pré-candidatas a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato ou pela candidata, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (art. 22-A, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na Internet (art. 22-A, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 3º, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019; vide Consulta do TSE nº 0600233-12.2018).

## 30 DE MAIO - SEGUNDA-FEIRA

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em formato físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos TPS - 2021 no sistema eletrônico de votação (art. 20, §§ 2º e 3º, da Resolução do TSE nº 23.444/2015).

## 1º DE JUNHO - SEGUNDA-FEIRA

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (art. 16-C, § 16, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 2º, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.605/2019).

## 5 DE JUNHO - DOMINGO

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores e as devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 11, § 9º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 15 DE JUNHO - QUARTA-FEIRA

Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem no Sistema ELO os novos Municípios que terão eleições com identificação híbrida.

## 16 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no FEFC, observado o recebimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 1º de junho de 2022, da descentralização da dotação orçamentária (art. 3º da Resolução do TSE nº 23.605/2019).

## 30 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou pré-candidata (art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 43, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 2 DE JULHO - SÁBADO 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO

1. Data a partir da qual são vedadas aos(as) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e candidatas nos pleitos eleitorais (art. 73, incisos V e VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor ou servidora público(a), na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos e das eleitas, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados e das aprovadas em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(as) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, inciso VI, alíneas "b" e "c" e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos

federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e  
II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/97).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato ou candidata comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 86 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

5. Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem segundo turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionários e funcionárias à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais (art. 94-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 4 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA 90 (NOVENTA) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

## 5 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 3 de agosto de 2022, os juízes e as juízas eleitorais nomearão os eleitores e as eleitoras que comporão as mesas receptoras de votos e de justificativas e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos da eleição.

2. Data a partir da qual, desde que em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatos e candidatas em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 2º, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 8 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Início do prazo para a agregação de seções eleitorais e marcação da distribuição de seções de Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício.

## 11 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na Internet, o quantitativo de eleitores e eleitoras por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (art. 100-A da Lei Federal nº 9.504/97, art. 6º da Lei Federal nº 13.488/2017 e art. 41, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 12 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, o eleitor ou a eleitora poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.

## 15 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, para os Municípios com eleitorado superior a 100.000 (cem mil), devem estar habilitados os locais de votação convencionais para recebimento de voto em trânsito, ou criados os locais específicos para voto em trânsito.
2. Último dia para criação, no Cadastro Eleitoral, dos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.
3. Último dia do prazo para cadastramento, pelos tribunais regionais, de marcação da distribuição de seções de TTE de ofício.

## 16 DE JULHO - SÁBADO

Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2022 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 17 DE JULHO - DOMINGO

Data a partir da qual será disponibilizada, na Internet, consulta dos locais de votação com vagas para voto em trânsito e transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.

## 18 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, o eleitor ou a eleitora com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação da sua circunscrição.
2. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, será possível a

transferência de eleitores e eleitoras para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos(as) provisórios(as) e adolescentes internados(as).

3. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital, os(as) agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (art. 233-A, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral).
4. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, os juízes e as juízas eleitorais, os servidores e as servidoras da Justiça Eleitoral e os promotores e as promotoras eleitorais designados(as) para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação.
5. Data a partir da qual, até 26 de agosto de 2022, os mesários, as mesárias e as pessoas convocadas para apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os(as) que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, poderão solicitar transferência temporária de seção.

## 20 DE JULHO - QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2022, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos e candidatas a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital (art. 8º, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 6º da Resolução do TSE nº 23.609/2019).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos(as) presentes deverão ser transmitidas via Internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral correspondente (art. 8º, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 6º, § 4º, inciso I e § 5, da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE nº 23.609, art. 33, caput e I).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 4 de novembro de 2022, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança (art. 94, caput, da Lei Federal nº 9.504/9 e art. 61 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

5. Data a partir da qual, até 4 de novembro de 2022, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 94, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 61, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, à candidata, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos(as), ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (arts. 6º-A e 58, caput, da Lei Federal nº 9.504/97, art. 11-A, caput e § 8º, da Lei Federal nº 9.096/95 e art. 31 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

7. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (art. 47, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 55, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

8. Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade do Congresso Nacional decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (art. 46, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 44, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

9. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de con-

tratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e candidatas e de partidos políticos desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou da candidata e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais (art. 36, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

10. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (art. 18 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 4º, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

11. Data a partir da qual os partidos políticos, os candidatos e as candidatas, após a obtenção do respectivo registro de CNPJ e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e da emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na Internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (art. 28, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 47 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

12. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e das eleitas, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes(as), nos tribunais eleitorais, juízes(as) auxiliares, juízes(as) eleitorais ou chefe de cartório eleitoral, o(a) cônjuge ou companheiro(a) e parente consanguíneo(a) ou afim, até o segundo grau, de candidato ou de candidata a cargo eletivo registrado na circunscrição (arts. 14, § 3º e 33, § 1º, do Código Eleitoral e art. 56 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

13. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos e candidatas registrados(as) deverão constar da lista apresentada aos(às) entrevistados(as) durante a realização das pesquisas eleitorais (art. 3º da Resolução do TSE nº 23.600/2019).

14. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de Internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio

eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador ou procuradora com ou sem poderes para receber citação, hipótese na qual farão juntar a procuração respectiva (art. 79 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

## 22 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 36, § 2º, do Código Eleitoral,).

## 27 DE JULHO - QUARTA-FEIRA

Último dia para os partidos políticos ou as federações partidárias impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (art. 36, § 2º, do Código Eleitoral).

## 30 DE JULHO - SÁBADO

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos(as) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (art. 93-A da Lei Federal nº 9.504/97 art. 116 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 3 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA 60 (SESSENTA) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações de partidos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos e de suas candidatas registrados(as) (art. 239 do Código Eleitoral e art. 120 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

2. Último dia para a nomeação dos mesários, das mesárias e do apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, à exceção dos(as) que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, nomeados(as) até 26 de agosto (art. 120, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Último dia para publicação do edital contendo as nomeações dos(as) componentes das mesas receptoras e dos(as) convocados(as) para apoio logístico (art. 120, § 3º, do Código Eleitoral).

4. Último dia para a nomeação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, das mesas receptoras de votos do exterior, para o primeiro e segundo turnos.

5. Último dia para publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos, inclusive para o voto em trânsito, e de justificativas, indicando as seções, as respectivas agregações, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a rua, o número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (arts. 120, § 3º e 135, § 1º, do Código Eleitoral).

6. Último dia para o(a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 36, § 1º, do Código Eleitoral).

## 5 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos e candidatas a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual e Distrital (art. 8º, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 6º da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

2. Último dia, observada a data da convenção, para que:  
I - o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (art. 4º da Lei Federal nº 9.504/1997, art. 10, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.096/95, arts. 35 e 43 da Resolução do TSE nº 23.571/2018 e art. 2º, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.609/2019); e  
II - a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste item (art. 6º-A da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

## 6 DE AGOSTO - SÁBADO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (art. 45, incisos I, III, IV, V e VI, da Lei Federal nº 9.504/97; vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 e art. 43 da Resolução do TSE nº 23.610/2019):  
I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;  
II - veicular propaganda política;  
III - dar tratamento privilegiado a candidato, candidata, partido político, federação ou coligação;  
IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, candidata, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;  
V - divulgar nome de programa que se refira a candidato ou candidata escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese na qual fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## 8 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os(as) convocados(as) para compor as mesas receptoras e para atuar como apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral).  
2. Último dia para os partidos políticos e federações de partidos reclamarem a juiz ou à juíza eleitoral da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (art. 63, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 121, § 2º, do Código Eleitoral).  
3. Último dia para os partidos políticos e federações de partidos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (art. 135, § 7º, do Código Eleitoral).

## 10 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o juiz ou a juíza eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e às pessoas nomeadas para apoio logístico (art. 63, caput, da Lei Federal nº 9.504/97).  
2. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (art. 135, § 7º, do Código Eleitoral).

## 12 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representatividade da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais efetivadas até 20 de julho de 2022, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (art. 44, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 15 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República (art. 11, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 18, inciso I e 19, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019):

I - até às 8:00 horas, por transmissão via Internet; ou

II - até às 19:00 horas, em mídia entregue no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatos e candidatas a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (art. 11, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 18, inciso II e 19, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019):

I - até às 8:00 horas, por transmissão via Internet; ou

II - até às 19:00 horas, em mídia entregue no Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

3. Último dia para as pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 3º da Lei Federal nº 6.091/1974).

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação das mesas receptoras e das pessoas convocadas para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

5. Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos recorrerem da decisão do juiz ou da juíza eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (art. 135, § 8º, do Código Eleitoral).

6. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles(as) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja senten-

ça judicial favorável ao(à) interessado(a) (art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97).

7. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

8. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar Federal nº 64/90 e art. 7º da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

9. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (art. 98 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, art. 12 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 e art. 38 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

10. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 12, §§ 7º e 8º, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

11. Data a partir da qual, até 21 de agosto de 2022, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (art. 52 da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 53, caput e § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

12. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art.

115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

13. Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos recorrerem da decisão do juiz ou da juíza eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (art. 135, § 8º, do Código Eleitoral).

14. Último dia para que os partidos políticos e as federações de partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (art. 8º e § 1º, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

15. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados e filiações recebidas em anos anteriores ao da eleição (art. 18, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

16. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (art. 33, § 5º c.c. o art. 36 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 23 da Resolução do TSE nº 23.600/2019).

## 16 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na Internet (arts. 36, caput e 57-A, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 2º e 27 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, os candidatos, as candidatas, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, entre as 8:00 horas e as 22:00 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97).

3. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, os candidatos, as candidatas, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8:00 horas e as 24:00 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (art. 240, parágrafo único, do Código

Eleitoral e art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 5º e 15, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610 /2019).

4. Data a partir da qual, até as 22:00 horas do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou mini-trio (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 16 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

5. Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 43, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 42 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do(a) respectivo(a) presidente e pagamento das taxas devidas (art. 256, § 1º, do Código Eleitoral e art. 118, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 18 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (art. 135, § 8º, do Código Eleitoral).

3. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, por eleitores e eleitoras que se enquadrem nas seguintes situações:

I - em trânsito no território nacional;

II - presos e presas provisórios(as) e adolescentes em unidades de internação, sendo estendida a prerrogativa aos agentes e às agentes

penitenciários, às polícias penais e aos demais servidores e servidoras desses estabelecimentos, caso instalada seção eleitoral;

III - integrantes das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital, e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - pertencentes a populações indígenas, quilombolas e das comunidades remanescentes (art.13 § 5º, da Resolução do TSE nº 23.569/2021);

VI - juízes, juízas, promotores e promotoras eleitorais, e servidores e servidoras da Justiça Eleitoral.

## 19 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (art. 64, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 21 DE AGOSTO - DOMINGO

Último dia para os tribunais eleitorais, junto com os partidos políticos e as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 53, caput e § 1º da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 23 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Último dia para os partidos políticos e federações de partidos indica-

rem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 15 da Lei Federal nº 6.091/74).

## 24 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para os(as) presidentes das legendas e os(as) vice-presidentes e delegados(as) credenciados(as), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (art. 65, §§ 1º e 3º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução do TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (art. 65, § 8º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 25 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

## 26 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA 37 (TRINTA E SETE) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para a nomeação das mesas receptoras nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, assim como as das seções criadas exclusivamente para o voto em trânsito.

2. Último dia para os mesários, as mesárias e as pessoas convocadas para apoio logístico requererem, alterarem ou cancelarem a habilita-

ção para votar em seção distinta da origem.

3. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (arts. 47, caput e 51 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 28 DE AGOSTO - DOMINGO

Último dia, observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria.

## 30 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual estará disponível, por aplicativo ou na Internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

## 31 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os(as) integrantes das mesas receptoras que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvadas situações supervenientes previstas em lei (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral).

2. Último dia para os partidos políticos e as federações reclamarem da nomeação das mesas receptoras das seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações e das situações supervenientes previstas em lei (art. 63, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 121, § 2º, do Código Eleitoral).

## 1º DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia para os tribunais eleitorais enviarem ofício à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, solicitando

arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, na forma estabelecida no art. 92, § 2º, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

## 2 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para o juiz ou a juíza eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (art. 63, caput, da Lei Federal nº 9.504/97).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas.

3. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos e candidatas não terem indicado o número máximo de até 100% (cem por cento) de lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais (art. 10, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 17, caput e § 7º, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

4. Último dia para o(a) presidente da junta eleitoral comunicar ao(a) presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos(as) escrutinadores(as) e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 39 do Código Eleitoral).

5. Último dia para o juízo eleitoral providenciar a instalação da Comissão Especial de Transporte (art. 14 da Lei Federal nº 6.091/74).

6. Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 6.091/74).

7. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

## 5 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

2. Último dia para os partidos políticos e as federações oferecerem impugnação motivada aos nomes dos(as) escrutinadores(as) e aos(às) componentes da junta eleitoral nomeados(as), observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital (art. 39 do Código Eleitoral).

3. Último dia para os partidos políticos e as federações recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 8 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 9 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, até 13 de setembro de 2022, os partidos políticos, os candidatos, as candidatas deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (art. 47, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 12 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA 20 (VINTE) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Data na qual todos os pedidos de registro aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as respectivas decisões (art. 16, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 54 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

2. Data na qual todos os pedidos de registro aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões (art. 16, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 54 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

3. Último dia para o pedido de substituição de candidatos ou de candidatas para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 7º, § 4º e art. 13, §§ 1º e 3, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 72, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

4. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas.

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na Internet, o local onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas.

6. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento (art. 66, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 13 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA

Último dia para que os partidos políticos, as federações, os candidatos e as candidatas enviem à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (art. 47, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 14 DE SETEMBRO - QUARTA-FEIRA

Último dia para os partidos políticos, federações ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novos(as) candidatos(as), a necessidade de o pedido de registro ter sido apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (art. 7º, §§ 2º a 4º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 8º, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

## 15 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA

Data em que será divulgada, na Internet, a prestação de contas parcial da campanha dos candidatos, das candidatas e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos(as) doadores(as) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei Federal nº 13.709/2018 e da Resolução do TSE nº 23.650/2021 (art. 28, § 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 47, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 17 DE SETEMBRO - SÁBADO 15 (QUINZE) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Data a partir da qual nenhum candidato ou candidata poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo em flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral).
2. Último dia para a requisição de funcionários e de funcionárias dos

órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como das instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores e eleitoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 6.091/74).

3. Data na qual deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores e eleitoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 4º da Lei Federal nº 6.091/74).

4. Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2022, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (art. 66, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 20 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores e eleitoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 6.091/74).

## 22 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA 10 (DEZ) DIAS ANTES DO PLEITO

Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão ao eleitor e à eleitora sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

## 23 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA

Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores e eleitoras, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 6.091/74).

## 26 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para o registro, no PesqEle, das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou aos(às) candidatos(as), que se pretenda divulgar no próprio dia das eleições (art. 11 da Resolução do TSE nº 23.600/2019).

## 27 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA 5 (CINCO) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Data a partir da qual nenhum eleitor ou eleitora poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, do Código Eleitoral).

2. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores.

3. Último dia para o(a) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada informar ao juiz ou à juíza eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, das delegadas e dos delegados (art. 65, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 29 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA 3 (TRÊS) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o(a) presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor ou eleitora que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (, art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (art. 47, caput, da Lei Federal nº 9.504/97, art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 49 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8:00 horas e as 24:00 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7:00 horas do dia 30 de setembro de 2022 (art. 46, inciso IV, da Resolução do TSE nº 21.223/2002 e Resolução do TSE nº 23.610/2019).

5. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na Internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

## 30 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA 2 (DOIS) DIAS ANTES DO PLEITO

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na Internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 43, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 42 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

2. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos tribunais eleitorais, do edital convocando os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização.

3. Data a partir da qual, até as 17:00 horas do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.

4. Último dia para o(a) presidente do partido político, o representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais e dos(as) delegados(as) habilitados(as) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições (art. 65, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 1º DE OUTUBRO - SÁBADO 1 (UM) DIA ANTES DO PLEITO

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8:00 horas e as 22:00 horas nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97).

2. Último dia, até as 22:00 horas para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou mini-trio (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 art. 16 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

3. Data na qual a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, no local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica.

4. Último dia para que o(a) interessado(a) em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16:00 horas do dia da eleição.

6. Data a partir da qual, a partir das 12:00 horas, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os procedi-

mentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2022”.

7. Data na qual será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o InfoArquivos e o Transportador WEB, mediante comunicação prévia à entidades fiscalizadoras pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

9. Data até a qual o Tribunal Regional Eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles (art. 199, caput, do Código Eleitoral).

## 2 DE OUTUBRO - DOMINGO

### DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data na qual se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral:

A partir das 7:00 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8:00 horas

1.3. Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).

Às 17:00 horas

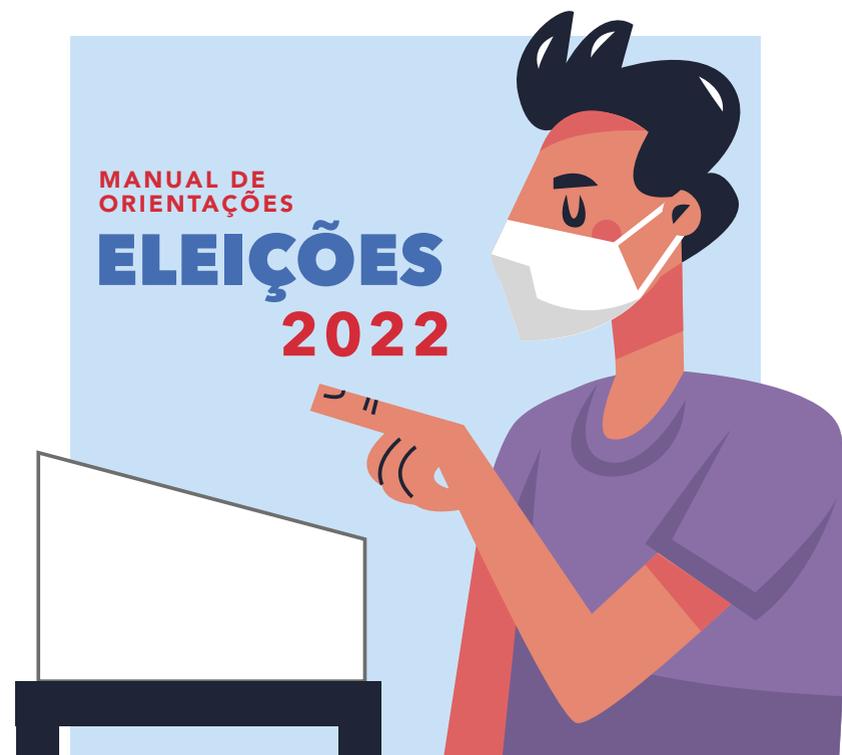
1.4. Encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).

A partir das 17:00 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8:00 horas às 17:00 horas, para o eleitor ou a eleitora que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidato ou candidata expulso(a) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (art. 14 da Lei Federal nº 9.504/97, e art. 71 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).
4. Último dia para candidatos, candidatas e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (art. 29, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 33 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (art. 66, § 6º, da Lei Federal nº 9.504/97).



6. Data na qual, a partir das 7:00 horas e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada unidade da Federação, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas.
  7. Data na qual, até as 16:00 horas, deverão estar atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na Internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.
  8. Data na qual, a partir das 12:00 horas, após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema Transportador instalados nos equipamentos das Zonas Eleitorais.
  9. Último dia, até as 17:00 horas, em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.
  10. Data a partir da qual, até 15 de outubro de 2022, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
  11. Data na qual, a partir das 17:00 horas serão divulgados os resultados da votação para o cargo de Presidente da República, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.
  12. Data na qual, a partir das 17:00 horas serão divulgados os resultados das votações para os cargos de Governador, Senador, Deputados Federal, Estadual e Distrital, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.
- 3 de outubro - segunda-feira [1 (um) dia após o primeiro turno]
- 1 . Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral:
- I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
  - II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BU's);
  - III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
  - IV - arquivos de log das urnas;
  - V - relatório de BU's que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
  - VI - relatório de urnas substituídas;
  - VII - arquivos de dados de votação por seção; e
  - VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17:00 horas do dia anterior), até 29 de outubro de 2022, podem funcionar, das 8:00 horas às 22:00 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral (art. 39, §§ 3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/97).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17:00 horas do dia anterior), até 27 de outubro de 2022, os candidatos, as candidatas, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8:00 horas às 24:00 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 5º e 15, caput e § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17:00 horas do dia anterior), até 29 de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou mini-trio (art. 240, parágrafo único Código Eleitoral, art. 39, §§ 9º e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 16 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

5. Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 43 e caput da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 42 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

6. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela Internet, pelo SistemaElo e pelo e-Título.

## 4 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA 2 (DOIS) DIAS APÓS O PRIMEIRO TURNO

1. Término do prazo, às 17:00 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).

2. Término, após as 17:00 horas, do período em que nenhuma eleitor ou eleitora poderá ser preso(a) ou detido(a) (art. 236, caput, do Código Eleitoral).

## 5 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA 3 (TRÊS) DIAS APÓS O PRIMEIRO TURNO

1. Último dia para a mesário ou a mesária que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (art. 124, § 4º, do Código Eleitoral e art. 129, § 1º, alínea "b", da Resolução do TSE nº 23.659/2021).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página na Internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno.

## 6 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA

Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.

7 de outubro - sexta-feira Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (arts. 49, caput e 51, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 60 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 10 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na Internet, o local onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno.
2. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno.
3. Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela Internet, pelo SistemaElo e pelo e-Título.

## 14 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA

Último dia para o órgão competente de controle interno da Presidência da República, caso não haja segundo turno, cobrar os valores devidos nos termos do art. 123, §§ 1º ao 4º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (art. 76, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 123, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 15 DE OUTUBRO - SÁBADO 15 (QUINZE) DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO

1. Data a partir da qual nenhum candidato ou candidata que participará do segundo turno de votação poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo no caso de flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral).
2. Data a partir da qual, nas circunscrições em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
3. Data a partir da qual os tribunais das circunscrições em que não haverá segundo turno, não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.
4. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as se-

cretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (art. 92 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

5. Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## 24 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para o registro, no PesqEle, das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao segundo turno ou aos respectivos candidatos e candidatas, que se pretenda divulgar no dia das eleições.

## 25 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA 5 (CINCO) DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO

1. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores.
2. Último dia para o(a) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada informar ao juiz ou à juíza eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, dos delegados e das delegadas para o segundo turno, se houver (art. 65, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).
3. Data a partir da qual nenhum eleitor ou eleitora poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, do Código Eleitoral).
4. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (art. 122 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 27 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA 3 (TRÊS) DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo(a) presidente da mesa receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).
2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8:00 horas e as 24:00 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97 e arts. 5º e 15, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
3. Data a partir da qual, até 29 de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, na Internet, os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

## 28 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA 2 (DOIS) DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita de segundo turno no rádio e na televisão (art. 49, caput e art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 60 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (art. 43, caput, da Lei

- Federal nº 9.504/97 e art. 42 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Resolução do TSE nº 22.452/2006 e art. 46, inciso IV, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
4. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos tribunais eleitorais, do edital convocando os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegados e delegadas dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.
5. Data a partir da qual, até as 17:00 horas do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
6. Último dia para o(a) presidente do partido político, o representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais e dos(as) delegados(as) habilitados(as) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o segundo turno das eleições (art. 65, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 29 DE OUTUBRO - SÁBADO 1 (UM) DIA ANTES DO SEGUNDO TURNO

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8:00 horas e as 22:00 horas nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97).
2. Último dia, até as 22:00 horas, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou mini-trio (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 16 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
3. Data na qual a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, no local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica para o segundo turno.

4. Último dia para que o(a) interessado(a) em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16:00 horas do dia da eleição.

6. Data na qual será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o InfoArquivos e o Transportador WEB, mediante comunicação prévia às entidades fiscalizadoras.

7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (art. 93 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 115 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

8. Data a partir da qual, a partir das 12:00 horas, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os procedimentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2022”.

## 30 DE OUTUBRO - DOMINGO

### DIA DAS ELEIÇÕES (SEGUNDO TURNO)

1. Data na qual se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral:

A partir das 7:00 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8:00 horas

1.3. Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).

Às 17:00 horas

1.4. Encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).

A partir das 17:00 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8:00 horas às 17:00 horas, para o eleitor ou a eleitora que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidato ou candidata que concorra ao segundo turno, expulso(a) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (art. 14 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 71 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).

4. Último dia para candidatos, candidatas e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (art. 29, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 33 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação em que houver segundo turno, em local público e com expressiva circulação de pessoas designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (art. 66, § 6º, da Lei Federal nº 9.504/97).

6. Data na qual, a partir das 7:00 horas e antes da emissão da Zerésima, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada unidade da Federação, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas.

7. Data na qual, até as 16:00 horas, deverão ser atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na Internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data na qual, a partir das 12:00 horas, após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema Transportador instalados nos equipamentos das Zonas Eleitorais.

9. Último dia, até as 17:00 horas, em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e



JE-Connect instalados nos microcomputadores da Justiça Eleitoral, utilizados para o segundo turno.

10. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2022, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17:00 horas serão divulgados os resultados da votação para o cargo de Presidente da República, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

12. Data na qual, a partir das 17:00 horas onde houver segundo turno, serão divulgados os resultados das votações para o cargo de Governador, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas.

## 31 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA 1 (UM) DIA APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral os seguintes dados e documentos relativos ao segundo turno:

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos BU's;

III - arquivos de RDV;

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BU's que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório de urnas substituídas;

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

2. Data a partir da qual, até 7 de novembro de 2022, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela Internet, pelo SistemaElo e pelo e-Título.

## 1º DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA 2 (DOIS) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Término do prazo, às 17:00 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).

2. Término, após as 17:00 horas, do período em que nenhuma eleitora ou nenhum eleitor poderá ser preso(a) ou detido(a) (art. 236, caput, do Código Eleitoral).

3. Último dia para todos os candidatos e candidatas e todos os partidos políticos, em todas as esferas, encaminharem à Justiça Eleitoral via SPCE, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (art. 29 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

4. Último dia para os candidatos e as candidatas, inclusive vices, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97).

5. Último dia para os candidatos e as candidatas, inclusive vices, salvo os(as) que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do FEFC eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC (art. 16-C, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97, art. 50, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 e art. 11 da Resolução do TSE nº 23.605/2019).

6. Último dia para os candidatos, as candidatas e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos e das candidatas eleitos(as) no primeiro turno (art. 49, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

7. Último dia para os candidatos, as candidatas, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (art. 121 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 2 DE NOVEMBRO - QUARTA-FEIRA 3 (TRÊS) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Último dia para o mesário ou a mesária que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (art. 124, § 4º, do Código Eleitoral).
2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página na Internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas no segundo turno, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.
3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno.

## 3 DE NOVEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia para o mesário ou a mesária que faltou à votação no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).

## 4 DE NOVEMBRO - SEXTA-FEIRA 5 (CINCO) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Último dia no qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança (art. 94, caput, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 61 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).
2. Último dia no qual as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 94, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 61, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).
3. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos, as candidatas e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas

referentes ao primeiro turno (art. 49, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 8 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Data-limite para reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela Internet, pelo SistemaElo e pelo E-Título.
2. Reinício do atendimento aos eleitores e às eleitoras nas unidades da Justiça Eleitoral.
3. Reativação do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).

## 10 DE NOVEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas do dia imediatamente posterior ao da eleição até o último dia do mês de outubro de 2022.

## 11 DE NOVEMBRO - SEXTA - FEIRA

Último dia para o órgão competente de controle interno da Presidência da República, caso haja segundo turno, cobrar os valores devidos nos termos do art. 123, §§ 1º ao 4º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (art. 76, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 123, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

## 12 DE NOVEMBRO - SÁBADO

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## 14 DE NOVEMBRO - SEGUNDA-FEIRA 15 (QUINZE) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Data a partir da qual, nas circunscrições em que houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada Tribunal Regional Eleitoral, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais das circunscrições em que houver segundo turno não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.

## 19 DE NOVEMBRO - SÁBADO 20 (VINTE) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Último dia para os candidatos e as candidatas que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive vices, os partidos políticos e as federações encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, as prestações de contas referentes aos 2 (dois) turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (art. 29, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 49, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2. Último dia para os candidatos e as candidatas, inclusive vices, que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 50, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

3. Último dia para os candidatos e as candidatas, inclusive vices, que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do FEFC eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC (art. 16-C, § 11, da Lei Federal nº 9.504/1997, art. 50, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 e art. 11 da Resolução do TSE nº 23.605/2019).

## 22 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos, as candidatas e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (art. 49, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 29 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

1. Último dia para os candidatos, as candidatas, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (art. 121 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).

2. Último dia para o mesário ou a mesária que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).

3. Data-limite para a publicação, na página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

## 1º DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O PRIMEIRO TURNO

Último dia para o eleitor ou a eleitora que deixou de votar no primeiro turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (art. 7º da Lei Federal nº 6.091/74).

## 7 DE DEZEMBRO - QUARTA-FEIRA

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

## 15 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para a publicação da decisão eleitoral que julgar as contas dos candidatos e das candidatas eleitos(as) (art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 78 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 19 DE DEZEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para a diplomação dos eleitos e das eleitas.
2. Último dia que poderá ser previsto, na regulamentação editada por cada tribunal, para o funcionamento de sua secretaria aos sábados, domingos e feriados.
3. Data a partir da qual os prazos processuais que correrem no PJe em registro de candidatura, representação por propaganda eleitoral, pedido de direito de resposta e prestação de contas não mais se vencerão aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar Federal nº 64/90 e art. 78, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução do TSE nº 23.608/2019).
4. Último dia de atuação dos juízes e das juízas auxiliares nos tribunais eleitorais (art. 96, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 2º, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).
5. Último dia no qual, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes(as), nos tribunais eleitorais, juízes(as) auxiliares, juízes(as) eleitorais ou chefe de cartório eleitoral, o(a) cônjuge ou companheiro(a) e parente consanguíneo(a) ou afim, até o segundo grau, de candidato ou candidata a cargo eletivo registrado na circunscrição (arts. 14, § 3º e 33, § 1º, do Código Eleitoral e art. 56 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).
6. Último dia no qual o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações em matéria de propaganda eleitoral, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (art. 98 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, art. 12 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 e art. 38 da Resolução do TSE nº 23.609/2019).
7. Último dia no qual o Ministério Público será intimado das decisões

e dos despachos por meio eletrônico, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 12, §§ 7º e 8º, da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

8. Último dia no qual, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

## 20 DE DEZEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Data-limite para que os bancos encerrem as contas bancárias dos candidatos e das candidatas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (art. 12, III, inciso, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).
2. Data-limite para que os bancos procedam ao encerramento das contas bancárias de candidato, candidata e partido político destinadas à movimentação de recursos do FEFC, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (art. 12, inciso IV, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 31 DE DEZEMBRO - SÁBADO

Data na qual todas as inscrições dos candidatos e das candidatas na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (art. 7º da Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010).

## 2 DE JANEIRO DE 2023 - SEGUNDA-FEIRA

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta cedam funcionários e funcionárias à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solici-

tados pelos tribunais eleitorais (art. 94-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 5 DE JANEIRO DE 2023 - QUINTA-FEIRA

Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem, em petição fundamentada, à autoridade competente, a verificação extraordinária pós-pleito da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais. 9 de janeiro de 2023 - segunda-feira Último dia para o eleitor ou a eleitora que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao juízo eleitoral (art. 7º da Lei Federal nº 6.091/74).

## 10 DE JANEIRO DE 2023 - TERÇA-FEIRA

Último dia para as entidades fiscalizadores solicitarem à Justiça Eleitoral os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:

- I - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);
- II - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a pessoas candidatas, partidos políticos, coligações, federações, Municípios, zonas e seções;
- III - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados;
- IV - arquivo de imagens dos BU's;
- V - log das urnas;
- VI - arquivos de RDV;
- VII - relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
- VIII - relatório de urnas substituídas;
- IX - arquivos de dados de votação por seção; e
- X - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

## 11 DE JANEIRO DE 2023 - QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria,

desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial:

- I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;
- II - a retirada e a formatação das mídias de votação;
- III - a formatação das mídias de carga;
- IV - a formatação das mídias de resultado; e
- V - a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona porventura utilizadas nas eleições de 2022 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2022 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2022, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, inclusive das mídias que apresentaram defeito durante a preparação das urnas ou teste de votação, bem como das cópias de segurança dos dados e cédulas utilizadas em eventual votação parcial ou total, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica relativos ao teste de integridade das urnas eletrônicas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.

## 30 DE JANEIRO DE 2023 - SEGUNDA-FEIRA

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta cedam funcionários e funcionárias à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitados pelos tribunais eleitorais (art. 94-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97).

## 30 DE MAIO DE 2023 - DOMINGO

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2022 (art. 24-C, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 27, § 5º, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 16 DE JUNHO DE 2023 - SEXTA-FEIRA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS O ÚLTIMO DIA PARA A DIPLOMAÇÃO EM 2022

Data até a qual os candidatos, as candidatas e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 30 DE JULHO DE 2023 - DOMINGO

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2022, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2021 (art. 24-C, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 27, § 5º, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

## 31 DE DEZEMBRO DE 2023 - SEXTA-FEIRA

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2020, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2021 (art. 24-C, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97).

# DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

---

Disposição Normativa	Base Legal	Período
É proibida a cessão ou a utilização em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis e imóveis da Administração Pública. Exceção: uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Governador e Vice-Governador do Estado, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.	Base Legal Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso I e § 2º.	Permanente.
O simples uso de materiais e serviços devem se limitar às cotas autorizadas pelo Governo ou Casas Legislativas.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso II.	Permanente.
Na constância do horário de expediente habitual, fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de serviços em favor de comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso III.	Permanente.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso IV.	Permanente.

Proibição de contratar, no mear, admitir e demitir sem justa causa, trabalhadores, bem como de suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, remover, transferir ou exonerar servidor público ex officio, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ressalvada:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Vedada a realização de transferência voluntária de recursos (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a

Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso V.  
Resolução do TSE nº 23.674/2021.

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a posse dos eleitos.

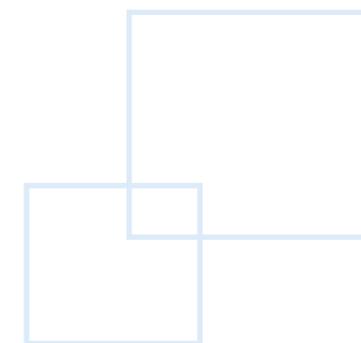
Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea "a".  
Resolução do TSE nº 23.674/2021.

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a realização do

atender situações de emergência e de calamidade pública).		pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).	Vedada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VII. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	1º (primeiro) semestre do ano de eleição: a partir de 1º de janeiro de 2022 (sábado) até 30 de junho de 2022 (quinta-feira).
Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea "b" e § 3º. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).	Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VIII. Resolução do TSE nº 22.252/2006. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	Nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição: a partir de 5 de abril de 2022 (terça-feira) até a posse dos eleitos.
Vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, "c" e § 3º. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).	No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 10. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	No ano que forem realizadas as eleições: a partir de 1º de janeiro de 2022 (sábado).
			Vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 11. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	No ano que forem realizadas as eleições: a partir de 1º de janeiro de 2022 (sábado).

Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 75. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).	coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. Contudo, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade. Além disso, é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.	Resolução do TSE nº 23.671/2021.  OBS: O art. 37 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução do TSE nº 23.671/2021) elenca em seus incisos os conceitos de que trata o ato normativo.	Permanente.
A qualquer candidato, é proibida a participação/o comparecimento em inaugurações de obras públicas.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 77. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 2 de julho de 2022 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).	a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. Contudo, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade. Além disso, é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.		Permanente.
É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-A. Resolução do TSE nº 23.674/2021.	A partir de 16 de agosto de 2022 (terça-feira).	A partir de 16 de agosto de 2022 (terça-feira).		Permanente.
A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da	Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021. Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-B, incisos I, II, III e IV e §§ 2º e 3º. Resolução do TSE nº 23.610/2019.	A partir de 16 de agosto de 2022 (terça-feira).	É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE	Permanente.

identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.	nº 23.671/2021.	
É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C, § 1º, incisos I e II. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021.	Permanente.
São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, a doação ou a cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, caput. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021.  OBS: Deve ser levada em consideração a Lei Federal nº 13.709/2018, intitulada "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)".	Permanente.
É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, § 1º. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021.	Permanente.



## CONSULTAS MAIS FREQUENTES



### 3.1 Qual a extensão da vedação prevista ao art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral (transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios)?

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02/07/2022), a regra geral é que a União não pode realizar transferências voluntárias aos Estados e Municípios, nem o Estado aos Municípios, em razão da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97. Caso haja segundo turno, a proibição estender-se-á até sua realização.

A transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital por um ente da Federação a outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, desde que não decorra de determinação constitucional, legal, nem sejam destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme art. 25, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A regra geral de vedação comporta algumas exceções. Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, é possível a realização de transferências voluntárias de recursos destinados a:

- a) (1) cumprir obrigação formal preexistente (2) para execução de obra ou serviço em andamento e (3) com cronograma prefixado;
- b) atender situações de emergência; ou
- c) atender situações de calamidade pública.

Em relação à primeira hipótese, ressalta-se que os requisitos são cumulativos e que a obra ou serviço tem que ter tido execução física já iniciada, não bastando a mera assinatura e publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.

Já quanto às demais hipóteses, registra-se que o Poder Público deve motivar o ato e comprovar que se trata, de fato, de situação de emergência ou de calamidade pública, sem nenhuma conotação eleitoral.

Ademais, a situação tem que ser atual, não podendo haver a liberação de recursos para os Municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação.

Destaca-se que as transferências voluntárias entre entes da Federação que, porventura, sejam realizadas no período vedado e que não se enquadrem nas exceções legais são suficientes para contaminar o processo eleitoral, não sendo necessária a demonstração dos efeitos concretos.

**Precedentes TSE:** Consulta nº 1062; Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671; Recurso Especial Eleitoral nº 104015; Recurso Ordinário Eleitoral nº 176880.

### 3.2 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?

Sim.

A entrega aos Municípios de recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado é considerada transferência voluntária, ainda que a lei estadual autorizativa da operação de crédito preveja repasse obrigatório.

Isso porque as receitas oriundas de operação de crédito são classificadas como receitas de capital, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64. E, quando o Estado repassa aos Municípios recursos que obteve com operação de crédito, está entregando recursos de capital que não decorrem de determinação constitucional ou legal, o que se amolda ao conceito de transferência voluntária previsto no 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, incide a vedação do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97.

Vide Item 3.1.

### 3.3 É possível a celebração de novos convênios financeiros, ou aditamento destes, no período eleitoral?

Embora não haja vedação expressa, não é recomendável.

Os convênios são instrumentos formais que disciplinam a transferência de recursos financeiros entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados ou para entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde, conforme permite o art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação às avenças que tenham como partes órgãos/entidades da Administração Pública, é recomendável que, via de regra, não sejam assinados novos convênios financeiros, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ainda que postergada a entrega dos recursos para depois das eleições.

Além disso, não é recomendável que sejam aditados os convênios já celebrados, se os aditamentos implicarem alterações de ordem financeira.

Ainda que, a rigor, a vedação do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97 resume-se às transferências voluntárias de recursos, não abrangendo atos preparatórios e a assinatura de convênios, é melhor evitar avenças para que não se cogite em práticas eleitorais.

Se os recursos decorrentes das transferências voluntárias só podem ser transferidos ao final das eleições, o ideal é aguardar para que a assinatura do convênio (ou de eventual termo aditivo com impacto financeiro) ocorra após o segundo turno, se houver.

Registra-se que, como exceção, será possível a celebração de convênios se os recursos a serem repassados constituírem obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou sejam destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Vide Item 3.1.

Já em relação aos convênios com entidades privadas na área de saúde, deve-se observar a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Vide Item 3.7.

Informa-se que a assinatura e a divulgação de convênio entre entes da Federação para favorecer candidato configuram abuso do poder político e econômico.

Precedente TSE: Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671.

### 3.4 É possível a transferência voluntária de recursos do Estado do Pará a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o ano eleitoral?

A transferência voluntária de recursos a entidades privadas não caracteriza violação ao art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97.

Contudo, adverte-se que a transferência a entidade privada sem fins lucrativos só é possível se não configurar distribuição gratuita de valores, diante da vedação contida no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Vide Item 3.7.

Informa-se que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a assinatura de instrumentos e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, sobretudo quando há previsão de contrapartidas por parte das instituições. De acordo com o voto do Relator, a hipótese “(...) não se enquadra no conceito de ‘distribuição gratuita’, haja vista que as entidades beneficiadas não são as destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo. (...) não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contra-

tos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais” (REspe nº 282675).

Precedentes TSE: Agravo Regimental em Reclamação nº 266; Recurso Ordinário nº 1717231; Recurso Especial Eleitoral nº 282675.

### 3.5 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios, instrumentos de parceria ou congêneres com o Estado em ano eleitoral?

Não.

A conduta é vedada durante todo o ano eleitoral. De acordo com o art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97, nos anos eleitorais, os programas sociais da Administração Pública não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida. Tal vedação começou a valer a partir de 01/01/2022.

Ressalta-se que a proibição é absoluta e inclui até mesmo programa social que tenha sido autorizado em lei e que já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

Precedentes TSE: Resolução nº 23.674/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 39306; Recurso Especial Eleitoral nº 39792; Recurso Ordinário Eleitoral nº 244002.

### 3.6 É permitido licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral [3 (três) meses que antecedem o pleito]?

Sim.

A Administração Pública pode licitar e executar obras e serviços de engenharia, pois não existe óbice à realização de processo licitatório em período eleitoral, visto que os serviços ou políticas públicas não

podem sofrer interrupções por força de fatores como as eleições. E mesmo que os recursos sejam provenientes de transferência voluntária, caso o ente tenha efetivado o repasse financeiro anteriormente a 02/07/2022, é possível a realização da licitação e posterior contratação.

Contudo, é fundamental que os atos não tenham qualquer conotação político-partidária, tampouco possibilitem favorecimento pessoal, inclusive, a candidatos ou autoridades públicas eventualmente envolvidas.

### 3.7 É possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral?

Não.

Via de regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é proibida durante todo o ano em que se realizar a eleição, conforme previsto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

E a vedação não se restringe à circunscrição do pleito. Assim, ainda que se trate de ano de eleições gerais, os Municípios também devem observar a norma.

Destaca-se que a norma veda a “distribuição gratuita”. Em sendo assim, havendo contrapartida (financeira ou não) substancial (ou seja, não irrisória) por parte do beneficiado, nada impede a celebração da avença. Porém, a contrapartida tem que ser, realmente, significativa para se evitar questionamentos acerca da legalidade do ato.

Registra-se que a norma visa a coibir a graciosa distribuição, diretamente aos eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista. Assim, não impede a doação a pessoas jurídicas de direito público de bens a serem utilizados pela coletividade, em razão de convênios celebrados com o Estado (ex: ambulâncias).

Todavia, adverte-se que havendo repasse de valores, os convênios celebrados entre o Estado e pessoas jurídicas de direito público estão sujeitos à vedação do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral. Vide Itens 3.1 e 3.3.

Informa-se que a continuidade (ou mesmo a intensificação) da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração Pública. Outrossim, deverá levar em consideração as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço.

Pois bem. A regra geral de vedação comporta exceções. Em ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nas seguintes hipóteses:

- a) calamidade pública;
- b) estado de emergência; ou
- c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Vide Item 3.8.

E mesmo nos casos excepcionais, deve-se respeitar outras regras previstas na Lei Eleitoral.

A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (custeados ou subvencionados pelo Poder Público) não pode ser utilizada para promover candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 83, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com redação conferida pela Resolução TSE nº 23.671/2021).

Além disso, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, considerando o art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, informa-se que a conduta que vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 configura-se com a mera prática dos atos, sendo desnecessário verificar a potencialidade lesiva.

Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 1429; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41811; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060137593.

### 3.8 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?

Não.

Não é possível a manutenção durante todo o ano em que se realizar a eleição. A vedação está no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação” (AgR-AI nº 116967). Segundo o Tribunal, “somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições” (AgR-REspe nº 172).

Portanto, projeto social sem previsão legal específica, embora contido no orçamento, incide na vedação prevista no dispositivo citado, devendo ser suspenso, por cautela, em ano eleitoral.

Ademais, além do cumprimento das exigências de que os programas sociais tenham sido autorizados em lei em sentido estrito e estejam em execução orçamentária no exercício anterior, sua continuação somente é possível se descaracterizado o intento de obtenção de vantagens eleitoreiras.

**Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:** “inexiste afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa, Minha Vida, em que se exigem contrapartidas - inclusive financeiras - dos beneficiários (Lei 11.877/2009)” (AgR em RO nº 317348).

**Precedentes TSE:** Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 172 (Processo nº 0000001-72.2009.6.18.0073); Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37740; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026; Agravo de Instrumento nº 28353; Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060223586.

### 3.9 É permitida a realização de doações e cessão de uso, no período eleitoral?

a) Doações

Não.

Via de regra, as doações são proibidas em ano eleitoral, já que configuram distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

Não importa se os bens são móveis ou imóveis, se são perecíveis ou mesmo inservíveis para a Administração Pública, a doação é, via de regra, vedada.

No ano de eleição, somente é possível a realização de doação se configurada situação de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se decorrer de programa social com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. Vide Item 3.7.

**Precedentes TSE:** Petição nº 100080; Consulta nº 5639; Recurso Especial Eleitoral nº 36045.

b) Cessões de Uso

Sim.

A rigor, a Lei Federal nº 9.504/97 não veda as cessões de uso de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, no período eleitoral. O que é vedada é a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.671/2021).

A vedação não alcança os bens de uso comum. Além disso, a infração só se configura se a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorrer de forma evidente e intencional.

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 18900; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229; Recurso Ordinário nº 476687; Representação nº 160839; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 213566.

### 3.10 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

Sim.

Não há vedação legal quanto à realização desses eventos que podem continuar sendo promovidos, mesmo durante o período eleitoral, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.

Entretanto, tais eventos não podem ter qualquer conotação político-partidária, nem possibilitar favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas.

Em relação aos programas sociais que promovam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, é necessário que tenham sido autorizados em lei e já estejam em execução orçamentária no exercício anterior. Vide Item 3.7.

### 3.11 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?

A propaganda institucional é a que visa a promover atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicos. Ela deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Nela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Tal espécie de propaganda é caracterizada pelo seu conteúdo, autorização de agente público e custeio estatal para sua produção e divulgação, não importando o meio em que veiculada. Assim, ela não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva. Inclui, ainda, peças veiculadas em mídias sociais e sites da Administração Pública.

Registra-se que até mesmo o uso sistemático de cores em obras e imóveis públicos pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e vir a constituir propaganda institucional.

No período de 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02/07/2022), é proibida a veiculação de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas:

- a) a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e
- b) os casos de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Porém, a regra da circunscrição do pleito não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscri-

ção diversa. Assim, em ano de eleições gerais, a propaganda institucional veiculada por Município não poderá beneficiar candidatos aos cargos em disputa (Presidente da República, Vice-Presidente, Governador do Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual).

Informa-se que a proibição não atinge a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, nem atos meramente administrativos, publicados no Diário Oficial sem referência a nome, nem divulgação de imagem do candidato.

Ademais, não há impedimento de utilização dos símbolos oficiais do ente público (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais da Administração Pública.

A conduta vedada possui caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do termo inicial de veiculação e/ou da ausência de caráter eleitoral. Nem mesmo o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito é capaz de afastar a ilicitude da conduta.

Cumpra advertir que a proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela Administração Pública. Em sendo assim, a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, informa-se que a permanência de publicidade institucional, durante o período vedado, é suficiente para caracterizar a ilicitude, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e/ou divulgada em momento anterior.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 19492; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25086; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25748; Petição nº 2857; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 167807; Agravo Regimen-

tal em Recurso Especial Eleitoral nº 60414; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 53553; Recurso Ordinário nº 172365; Recurso Especial Eleitoral nº 41584; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84195; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3994; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49130.

### 3.12 É possível a divulgação de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado Governo?

É considerada propaganda institucional a divulgação de qualquer outro símbolo, marca, imagem ou expressão que não sejam aqueles previstos constitucionalmente (bandeira, hino e brasão) e que, de alguma forma, identifiquem o Governo (ou um de seus programas). Assim, é vedada sua divulgação nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na circunscrição do pleito. Vide Item 4.11.

Registra-se que a adoção de nova logomarca pelo Governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes.

Informa-se que a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta proibida pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97. Até mesmo o uso de expressões como “mais uma obra do Governo” em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada.

Por fim, destaca-se que o uso de símbolos, frases ou imagens, associados ou semelhantes às empregadas por órgão/entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista, na propaganda eleitoral, constitui crime, conforme previsto no art. 40 da Lei Federal nº 9.504/97.

**Precedente TSE:** Recurso Ordinário nº 138069; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3994; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229748; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293.

### 3.13 É possível o uso de marcas nos adesivos dos carros oficiais e fachadas de prédios públicos?

Sim.

Conforme destacado, o Tribunal Superior Eleitoral já estabeleceu que: “em relação à vedação da propaganda, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado” (AI nº 1263). Assim sendo, as marcas estabelecidas oficialmente como símbolos do Estado pela Constituição Estadual (art. 12) podem ser utilizadas livremente sem que se configure conduta vedada, sendo elas: bandeira, hino e brasão.

Nessa linha de raciocínio, no caso de adesivos em carros oficiais e fachadas de prédios públicos, entende-se que, sendo unicamente o brasão com o nome do órgão, entidade ou do Estado, sem qualquer vinculação ou apelo implícito à candidatura do gestor ou promoção pessoal daquele, podem permanecer, inclusive por força do princípio da economicidade.

**Precedente TSE:** Resolução nº 22.268/2006 (Consulta nº 1271); Agravo de Instrumento nº 1263.

### 3.14 Como deve ser usada a marca do Governo e de outros órgãos em campanha de utilidade pública, no período eleitoral?

Com base no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedado, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado – autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. De acordo com o § 3º do citado artigo, a vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das

esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição e começa a valer a partir de 02/07/2022.

Mesmo a campanha sendo de utilidade pública, o fato é que somente pode ser veiculada, no referido período, em caso de grave e urgente necessidade pública e desde que previamente autorizada pela Justiça Eleitoral. Em sendo este o caso, é possível a utilização dos símbolos definidos pelo art. 12 da Constituição Estadual (bandeira, hino e brasão), com ou sem o nome do Estado ou do órgão/entidade interessado.

**Decidiu o TSE:** “(...) Publicidade institucional. Veiculação em período vedado. Perfil pessoal. Prefeito. Facebook. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. (...) 2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato à reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. (...)” (AgR-AI nº 3994).

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 22.268/2006 (Consulta nº 1271); Recurso Especial Eleitoral nº 3893; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3994; Agravo de Instrumento nº 1263.

### 3.15 É permitido, no período eleitoral, fazer a divulgação de eventos já programados utilizando impressos que contenham a marca do Governo?

Vide Item 3.14.

### 3.16 É possível a utilização de materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, em benefício da campanha?

Não.

Os materiais e serviços, custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, somente podem ser utilizados nas prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97). Essa conduta não está restrita à limitação temporal de 3 (três) meses antes do pleito (Rp nº 318846 e AgR em REspe nº 35546).

**Decidiu o TSE:** “a utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois, independentemente da sua caracterização como ilícito em outras áreas do direito, gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições” (REspe nº 38312).

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.610/2019; Representação nº 318846; Representação nº 66522; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36971; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 722; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18213; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 312; Recurso Especial Eleitoral nº 38312.

### 3.17 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral?

A inauguração em período eleitoral, em si mesma, não constitui conduta vedada em lei.

Cumprido destacar que o art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Tal conduta é vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições e começa a valer a partir de 02/07/2022.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 23.610/2019.

### 3.18 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?

Não.

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02/07/2022), é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, conforme previsto no art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressalta-se que a realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser objeto de apuração, nos termos do art. 86, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O que a lei eleitoral pretende vedar é a utilização indevida ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato. Assim, a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem qualquer destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 24122; Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Recurso Especial Eleitoral nº 18212; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 126025; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49997.

### 3.19 A identificação da placa da obra pode ter a logomarca do Governo ou deve conter apenas o brasão? Na placa de inauguração, é possível colocar a logomarca e/ou nome do Governador?

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02/07/2022), é vedada a manutenção de placas, em obras públicas, que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato, mesmo que tenham sido afixadas antes de tal período.

Quanto à marca utilizada na placa da obra, vide Itens 4.11 e 4.12.

Em relação à placa de inauguração, é possível que contenha o nome do Governador, desde que o propósito seja o registro informativo e histórico. O ato do descerramento da placa, comum nas solenidades de inauguração, não pode caracterizar qualquer tipo de abuso por parte de candidato, nem desequilíbrio no processo eleitoral. Já a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais é vedada. Vide Item 3.12.

**Decidiu o TSE:** “ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal” (AgR-AI nº 8542).

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Agravo de Instrumento nº 9877; Agravo de Instrumento nº 4592; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8542; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229748.

### 3.20 É possível a contratação de shows artísticos durante ano eleitoral?

Sim, até 01/07/2022.

Não é possível, porém, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, pois vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97. Isso se estende também para inaugurações.

Ademais, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97, é conduta vedada a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, ainda que gravados, sem conotação política ou eleitoral.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 23.610/2019; Resolução nº 22.267/2006; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060144513.

### 3.21 No período das vedações eleitorais, é permitido manter ativo site institucional do Governo, utilizado à divulgação de obras e serviços, incluindo a veiculação de imagens?

Sim, mas apenas em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em regra, manter ativos sites institucionais do Governo não é, por si, conduta vedada em período eleitoral. Ocorre, porém, que se aplicam à publicidade institucional de obras e serviços as restrições previstas no art. 73, inciso VI, alínea "b" e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97. Vide Item 3.11.

Ressalta-se que a vedação à propaganda institucional independe do momento em que tenha sido autorizada a publicidade, sendo vedada sua manutenção nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Assim sendo, não é permitido manter ativo, a partir de 02/07/2022, site institucional do Governo Estadual cujo conteúdo seja utilizado para divulgação de obras e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que a publicação contenha conteúdo informativo, não é permitida nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sendo irrelevante o intuito eleitoreiro e o potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos (REspe nº 156388).

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 156388; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060015034; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142184; Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060029731; Recurso Especial Eleitoral nº 41584; Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2884.

### 3.22 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo, sem conteúdo eleitoral?

Sim.

Não há óbices jurídicos para que a agenda do Governo continue sendo publicada como de costume, sem conteúdo eleitoral.

### 3.23 Eventos tradicionais poderão ser apoiados ou realizados pelo Governo? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?

Sim.

Eventos tradicionais (ex: Círio) podem ser apoiados pelo Governo, como de costume. A lei não veda expressamente a realização de eventos culturais tradicionais, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, desde que não haja relação entre o evento que se pretende realizar e as condutas vedadas.

Outrossim, o Governo pode realizar espetáculos tradicionais preexistentes (ex: Festival de Ópera), contudo, não pode servir de veículo para propaganda institucional, ainda que indireta ou subliminar, capaz de ensejar benefícios a candidato, partido político ou coligação.

**Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:** “Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. [...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção)” (REspe nº 57611).

Quanto à identificação e marca, vide Itens 3.11 e 3.12.

**Precedente TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 57611.

### 3.24 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?

Sim.

A Lei Complementar Federal nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, exige a desincompatibilização dos servidores públicos que são obrigados a se afastar, de fato, dos cargos e funções para que possam ser eventualmente candidatos. A norma visa a coibir que pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio.

Ressalta-se que o afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público afastar-se também do exercício das funções de seu cargo efetivo.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 22.845/2008; Recurso Ordinário nº 36250; Recurso Especial Eleitoral nº 14142; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55235.

### 3.25 Os servidores públicos não candidatos que forem trabalhar na campanha podem apenas pedir férias ou devem ser exonerados? Quando tiverem direito à licença-prêmio, podem utilizá-la para trabalhar na campanha?

Na forma do art. 73, inciso III, da Lei Eleitoral, é vedado ceder servidor ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado público estiver licenciado (art. 83, inciso III, da Resolução nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021.). Assim sendo, estando o servidor público em gozo de férias ou licença-prêmio, não incide a vedação.

**Precedente TSE:** Resolução nº 23.610/2019.

### 3.26 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97?

Não.

Não é possível, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. O art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 restringe a possibilidade de realizar nomeação, contratação ou admissão, a qualquer título, de servidor público, na circunscrição do pleito, no prazo mencionado.

Por outro lado, a Lei Federal ressalva expressamente os seguintes casos, como hipóteses que excetua a regra:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia anterior ao início do prazo de vedação;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de “serviço público essencial” abarca apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, com exclusão da contratação de profissionais das áreas de educação e de assistência social (REspe nº 38704).

Registra-se que a vedação não impede a criação de vagas e cargos no período eleitoral, tão somente obstando, no prazo legal, seu provimento por meio de nomeação.

Como se trata de eleições gerais, a restrição – ressalvadas as exceções da lei – é apenas para nomeações em concursos estaduais e federais, não havendo impedimento quanto aos concursos e nomeações em âmbito municipal.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 21.806/2004; Consulta nº 69851; Recurso Especial Eleitoral nº 38704.

### 3.27 É possível a demissão e a exoneração de servidores públicos no período eleitoral?

Não.

Não são possíveis, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. O art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe a realização, no serviço público, de demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado, sob pena de nulidade do ato. A justa causa estará caracterizada apenas se comprovada a prática de ato grave ou gravíssimo, incompatível com o serviço público.

Assim, no período fixado em lei, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares. Além disso, considerando-se que esta vedação somente refere-se à circunscrição do pleito, não há impedimentos, nas eleições 2022, para demissão/exoneração de servidor público municipal, salvo se demonstrada a conexão com o processo eleitoral federal ou estadual.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060010891; Recurso Ordinário Eleitoral nº 222952.

### 3.28 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores públicos no período eleitoral?

Os atos de movimentação ex officio de servidores públicos são vedados pela Lei Federal nº 9.504/97 nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Nas eleições de 2022, a proibição abrange apenas as esferas federal e estadual.

A única exceção prevista no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, mais especificamente em sua alínea “e”, é a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33258.

**Precedente STJ:** Mandado de Segurança nº 8930.

### 3.29 Como deve ficar a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?

O afastamento de servidor público, seja ele federal, estadual ou municipal, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, pode se operacionalizar por 2 (dois) institutos distintos: cessão ou requisição.

Para os servidores públicos do Estado do Pará, a cessão é regida pela Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e normas complementares. Já a requisição é regulada pela legislação federal especial que tutela os procedimentos da Justiça Eleitoral (Lei Federal nº 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.523/2017).

No caso de requisição, a remuneração do servidor público deverá observar o estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82, segun-

do o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego” (sic).

Em se tratando de cessão, o servidor público não fica regido pela legislação eleitoral, mas sim pelas leis próprias – Regime Jurídico Único e legislação esparsa – e nem sempre fará jus às vantagens próprias e específicas da carreira de origem.

### 3.30 É possível promover aumento de salários no ano eleitoral?

Não.

Não é possível, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. De acordo com o art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedado realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final” (RO nº 763425).

Tal prazo terá início em 05/04/2022 e a vedação aplica-se ao Estado visto que, neste ano, as eleições serão de âmbitos estadual e federal.

Ressalta-se que a ilicitude somente se configura se a recomposição salarial ocorrer além da perda do poder aquisitivo existente no decorrer do ano eleitoral.

Referida vedação não impede a aprovação, via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores públicos, que atinja apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características e necessidades próprias. Também é possível, por exemplo, que certas categorias e segmentos de empregados celetistas recebam vantagens decorrentes de negociação coletiva (data-base). Atentar para disposição do art.21, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Registra-se que, por expressa previsão do art. 21, incisos II, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.674/2021; Resolução nº 22.252/2006 (Consulta nº 1229); Resolução nº 21.054/2002; Recurso Ordinário nº 763425; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39272.

### 3.31 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores públicos no horário de trabalho ou de uso de equipamento do(a) órgão/entidade em que atuam?

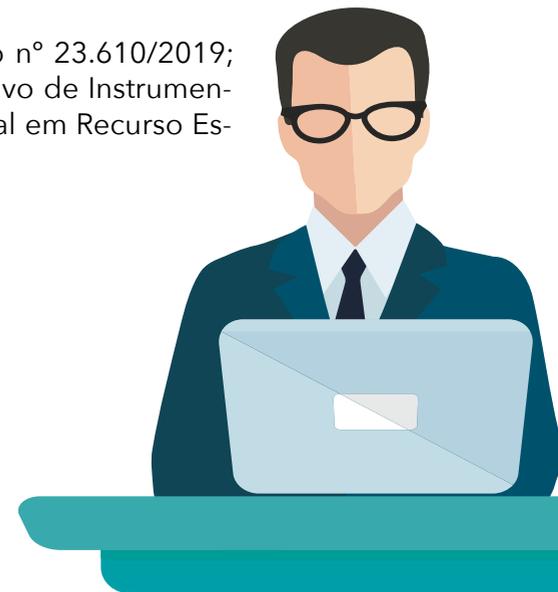
Nos termos do art. 36-A da Lei Federal nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, autorizando alguns atos aptos à cobertura dos meios de comunicação social/Internet, dentre os quais se destaca a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas na mídia, incluindo redes sociais (inciso V).

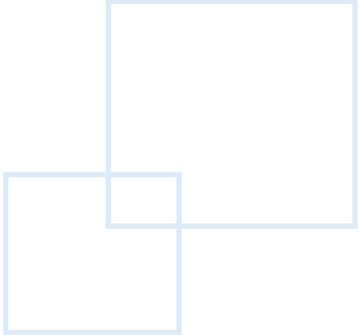
O art. 57-B, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: “IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...) b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Conforme o disposto no art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução TSE nº /2021), que trata da propaganda eleitoral, “(...) a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica à candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução”.

Assim sendo, o posicionamento pessoal externado em redes sociais, sem impulsionamento de conteúdo e não envolvendo pedido de voto, pode ser realizado e não será considerado propaganda antecipada, devendo-se, contudo, evitar a prática dessa conduta em horário de trabalho e utilizando equipamentos do(a) órgão/entidade, a fim de evitar suspeitas de abuso de poder.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.610/2019; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 312; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615.





## RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

---

Além das condutas vedadas pela Lei Federal n.º 9.504/97, os agentes públicos devem observar as restrições relacionadas ao período imediatamente anterior do encerramento dos mandatos eletivos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que embora não regule matéria de cunho eleitoral, impõe condutas a serem observadas pelos agentes públicos em ano eleitoral.

Considerando que as Eleições 2022 envolvem cargos estaduais, sua observância é obrigatória aos agentes públicos estaduais, devendo-se ressaltar que as condutas descritas no art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ter como origem ato editado em qualquer ano do mandato.

### 4.1 Operação de crédito por antecipação de receita

Conforme disposição do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes:

- a) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- b) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- c) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; e
- d) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Governador.

## 4.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato

Consoante o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Sobre a referida disposição, apresentam-se as seguintes orientações:

a) o escopo da norma é evidenciar se o montante das obrigações assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício - período de abril a dezembro - observa a disponibilidade financeira (de caixa) apurada no período, evitando com isso o crescimento desordenado de “restos a pagar” que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura;

b) a norma aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) os Tribunais de Contas dos Estados (Decisão Ordinária nº 5029/2002 - Processo TCDFT nº 1754/2002) e o Tribunal de Contas da União (TC nº 001.789/2013-9 - Apenso TC nº 033.429/2014-6) vêm consolidando majoritariamente o entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa”, contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se, em regra, ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, não contando do respectivo empenho;

d) esta posição também prevalece na União, inclusive por expressa previsão que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.<sup>2</sup>

<sup>2</sup>- A Lei Federal n.º 14.194/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022) assim estabelece: “Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.” Parecer nº 00089/2020/DECOR/CGU/AGU.

A regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, frise-se, não deve ser razão para a paralisação das atividades administrativas, mas sim para coibir desmandos governamentais e abusos na assunção de obrigações, sobretudo se transitórias. Por essa razão, a conclusão acima ganha ainda mais expressão no que toca aos serviços preexistentes e continuados de natureza essencial, v.g. das áreas da saúde e educação.

Destaque-se que o não atendimento à norma pode ensejar reclusão de até 4 (quatro) anos (art. 359-C do Código Penal), sem embargo de desfavorável apreciação das contas do exercício pelos Tribunais de Contas dos Estados, bem como, configurando-se dano ao erário, de incidirem também as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

## 4.3 Aumento de despesas com pessoal

O art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União

e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Do dispositivo acima, infere-se que:

a) é nulo de pleno direito o ato, do qual resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores ao final do mandato;

b) a regra aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, na esfera estadual, são os seguintes: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado;

c) a proibição não se refere apenas ao aumento direto da despesa, mas à prática de ato apto ou que tenda a realizar esse crescimento. Nesse sentido, mesmo que a despesa não se concretize nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato e sim na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é nulo, conforme o comando do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a disciplina legal não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de comando constitucional ou legal - ex: Adicional por Tempo de Serviço, salários-família, férias, entre outros -, e que deverão ser pagos normalmente mesmo no curso do último ano de mandato;

e) além da nulidade do ato, o aumento nas despesas sujeitará os titulares dos Poderes ou órgão referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal às sanções previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), que introduziu o art. 359-G no Código Penal e sujeitou a conduta à pena de reclusão de 1

(um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como a suspensão de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e obtenção de garantias;

f) contabilizando-se rigorosamente os 180 (cento e oitenta) dias referidos na Lei, a proibição compreenderia o período entre 5 de julho e 31 de dezembro. Todavia, para efeitos contábeis, o marco inicial é 1º de julho, como vêm entendendo alguns Tribunais de Contas dos Estados, já que o fechamento dos demonstrativos contábeis e fiscais seguem marcos civis, com temporalidade mensal, bimestral, semestral ou anual;

g) alguns Tribunais de Contas dos Estados têm também utilizado o conceito técnico do percentual e não do valor nominal da despesa para aferir o aumento e a vedação, de modo que a gestão deverá ser encerrada no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado até 30 de junho;

h) alerta-se que estão sujeitos à vedação os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo-se as estatais dependentes;

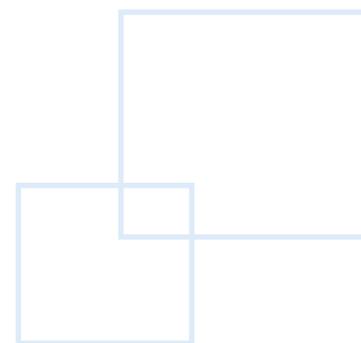
i) é nulo de pleno direito o ato do qual resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referidos no art.20 (vide alínea "b" retro). A vedação corresponde à inovação implementada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e independe do período imediatamente anterior ao final do mandato, tal como previsto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) é nula a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (1) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular

do Poder Executivo; ou (2) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (inciso IV). A vedação relacionada à aprovação, edição e sanção de atos legislativos foi implementada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020);

k) a vedação constante do art.21, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se a aumento de despesa, de maneira que se da conduta do gestor público não restar demonstrado o incremento de despesa, o ato está autorizado;

l) a Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, prevê que o ente público, na hipótese de não ser reduzida a despesa de pessoal excessiva, não poderá, decorridos 2 (dois) quadrimestres: 1) receber transferências voluntárias; 2) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e 3) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. E, nos termos do art. 23, § 4º, essas restrições aplicam-se imediatamente "se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20".



## DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS

---

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Agente da Polícia Civil</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.
<b>Arrecadador de Impostos, Taxas e Contribuições</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Auditor Fiscal</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d", c/c art. 1º, III, "a" c/c art. 1º, VI.	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, VI, "a".
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Chefe do Poder Executivo (Prefeito)</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador do Estado</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1.	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1.	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1, c/c art. 1º, V, "b" c/c art. 1º, VI, "b".
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</b>	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/06/2022.	Até 02/06/2022.	Até 02/06/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Defensor Público</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, V, "a".
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Delegado de Polícia</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	02/07/2022.
<b>Diretor de Departamento Municipal</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 4.	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 4.	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 4, c/c art. 1º, V, "b" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Diretor de Escola Pública</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.
<b>Magistrado</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14 c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Membro do Tribunal de Contas do Estado (TCE)</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14, c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Militar Reserva</b>	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação
<b>Militar Conscrito</b>	Inelegível	Inelegível	Inelegível
<b>Militar Ativa</b>	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.
<b>Presidente, Diretor, Superintendente e Dirigente de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e entidades mantidas pelo Poder Público</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Secretário de Estado</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12, c/c art. 1º, V, "b" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.
<b>Servidor Público Efetivo</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.
<b>Servidor Público Ocupante de Cargo em Comissão</b>	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.	Até 02/07/2022.

Pré Candidato	Governador	Vice Governador	Deputado Estadual
<b>Sindicalista (Presidente e Diretor)</b>	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 02/06/2022.	Até 02/06/2022.	Até 02/06/2022.
<b>Vice-Prefeito (que não substituiu o titular nos seis meses e nem o sucedeu)</b>	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.
OBS: Desnecessidade de afastamento do cargo desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular. Ade de afastamento do cargo desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular.			
<b>Vice-Prefeito (que sucedeu o titular)</b>	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art.14, § 6º	CF/88: art.14, § 6º	CF/88: art.14, § 6º
Limite para desincompatibilização	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.	Até 02/04/2022.

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

## 6.1 Leis

### 6.1.1 Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965

- Institui o Código Eleitoral.

### 6.1.2 Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990

- Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### 6.1.3 Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

- Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal.



### 6.1.4 Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

- Estabelece normas para as eleições, disciplinando no art. 73, de modo específico, as vedações orientadas neste Manual:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
  - a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
  - b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta,

que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.
- § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.
- § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



## 6.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

### 6.2.1 Resolução do TSE nº 23.646, de 19 de agosto de 2021

- Regulamenta a utilização de formulário para elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais para instrução do pedido de regularização de contas julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral, na hipótese de indisponibilidade dos sistemas de contas de eleições pretéritas.

### 6.2.2 Resolução do TSE nº 23.652, de 28 de setembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria no sistema eletrônico de votação.

### 6.2.3 Resolução do TSE nº 23.662, de 18 de novembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

- § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
- § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.
- § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.
- § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
- § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.
- § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

#### 6.2.4 Resolução do TSE nº 23.664, de 9 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

#### 6.2.5 Resolução do TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

#### 6.2.6 Resolução do TSE nº 23.666, de 9 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022.

#### 6.2.7 Resolução do TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

#### 6.2.8 Resolução do TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre as federações de partidos políticos.

#### 6.2.9 Resolução do TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

#### 6.2.10 Resolução do TSE nº 23.672, de 14 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

#### 6.2.11 Resolução do TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

#### 6.2.12 Resolução do TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021

- Calendário Eleitoral (Eleições 2022).

#### 6.2.13 Resolução do TSE nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

### 6.2.14 Resolução do TSE nº 23.676, de 16 de dezembro de 2021

- Altera a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

### 6.2.15 Resolução do TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

### 6.2.16 Resolução do TSE nº 23.678, de 17 de dezembro de 2021

- Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de julho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.646, de 19 de agosto de 2021. Regulamenta a utilização de formulário para elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais para instrução do pedido de regularização de contas julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral, na hipótese de indisponibilidade dos sistemas de contas de eleições pretéritas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-646-de-19-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.652, de 28 de setembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.603, de 12 de de-

zembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria no sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-652-de-28-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.662, de 18 de novembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-662-de-18-de-novembro-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.664, de 9 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-665-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.666, de 9 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-666-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>

[legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021](https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.672, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-672-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021. Calendário Eleitoral (Eleições 2022). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de can-









**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**